RAZÕES DO VETO

Lido
Na Sessão
Em 22/06/2016
Assinatura

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a esta Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias <u>úteis</u>, a contar do recebimento do projeto, o que resta plenamente obedecido, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 052/2015 foi recebido no Gabinete do Prefeito no dia 22/06/2016.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Esse processo legislativo, no caso de ente federativo municipal, está prescrito na Lei Orgânica, que é a nossa Lei Maior. Desta forma, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, <u>por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público</u>."**

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei nº 052/2015 apresenta-se contrário ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

O Projeto de Lei nº 052/2015 cria a obrigação para os estabelecimentos comerciais nele previstos de reserva de vagas de estacionamentos preferenciais para gestantes durante todo o período gestacional e para pessoas acompanhadas por crianças de colo com até dois anos incompletos, no âmbito do Município de Parauapebas, e tem como fundamento o princípio da igualdade, na sua concepção material, pois busca conceder um benefício às mulheres gestantes e pessoas com crianças de colo como forma de compensar as dificuldades por elas suportadas no momento de estacionar os seus veículos em vagas distantes do local de entrada dos shoppings centers, centros comerciais e hipermercados, na forma do artigo 5º, da Constituição Federal e na lição do renomado doutrinador Nery Júnior, que diz o seguinte: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades" (NERY JUNIOR, 1999, p. 42), conforme justificativa do referido projeto.

Observa-se que a matéria nele tratada está inserida na competência legiferante do Município, por dispor sobre assunto de interesse local, na forma do artigo 30, I, da Constituição Federal/88, e por não tratar de matéria de competência privativa dos demais entes federados, não havendo que se falar em vício de iniciativa quanto ao propositor (membro do Poder Legislativo), tendo em vista não tratar de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ou quanto à matéria.

Quanto aos aspectos materiais da norma, entende-se que o §1º do artigo 1º e o parágrafo único do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 052/2015, apresentam erros gramaticais ou de coesão, tornando-os ininteligíveis, na forma do artigo 11, inciso I, "e", e II, "a", da Lei Complementar nº 95/1998, como se vê a seguir:

> **Projeto de Lei nº 052/2015**
> Art. 1º (...)
> §1º - As vagas que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a três por cento do total, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada.
>
> Art. 2º (...)
> Parágrafo único – O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente, no segundo domingo do mês de Maio, pela variação do atualizado anualmente, no segundo

domingo do mês de Maio, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA nos 12 meses antecedentes à data, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

LC nº 95/98: Art. 11. As disposições normativas **serão redigidas com clareza, precisão** e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
I - para a obtenção de clareza:
(...)
e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;
II - para a obtenção de precisão:
a) **articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma**;

Importante destacar que no Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, datado de 13/06/2016, que trata sobre o Projeto de Lei nº 052/2015 e que foi aprovado na sessão ordinária do dia 21/06/16, consta a necessidade de elaboração de emenda modificativa para corrigir a impropriedade do parágrafo único do artigo 2º, porém que, aparentemente, não foi observado, tendo em vista não constar no processo legislativo encaminhado do Poder Executivo qualquer emenda modificativa ao projeto.

Assim sendo, considerando o Parecer Jurídico nº 130/2016/PGM, e o disposto no artigo 50, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e por entender que a edição de lei com os vícios e impropriedades acima não atende ao interesse público, principalmente pela insegurança jurídica que pode causar, em razão da dúvida acerca de suas obrigações, **RESOLVO VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 052/2015, **especificamente quanto ao §1º do artigo 1º e ao parágrafo único do artigo 2º**, por motivo de contrariedade ao interesse público.

Parauapebas, 04 de julho de 2016.

VALMIR QUEIROZ MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL